

LEI Nº 1069/1991

(Revogados os artigos que dispõem sobre Previdência pela Lei nº [2421/2004](#))

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto e o Plano de Carreira dos Funcionários Públicos Civis da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, com denominação própria e pago pelos cofres municipais.

Parágrafo Único - O vencimento dos cargos públicos será fixado em lei.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - As Funções de confiança serão criadas em Lei específica que institui a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

§ 2º - O exercício de função de confiança guardará correspondência de atribuições com as do cargo efetivo exercido pelo funcionário designado, ou com sua formação profissional.

Art. 5º - A classificação de cargos e funções obedecerá sempre o plano estabelecido em Lei.

Art. 6º - É vedado impor ao funcionário funções diversas das especificadas para a respectiva carreira ou para o cargo de que é titular, como tais definidas em Lei ou regulamento, exceto quando se tratar de readaptação por exigência médica.

Parágrafo Único - É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvada, no entanto, a participação em comissão ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da administração municipal.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A investidura em cargo de provimento efetivo do serviço público municipal depende

de aprovação prévia em concurso de provas e títulos na forma estabelecida por esta Lei.

Parágrafo Único - Os cargos efetivos são providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transferência;
- III - Reintegração;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Recondução;
- VII - Remoção.

Art. 8º - A investidura em cargo declarado de provimento em comissão dar-se-á por livre nomeação do Chefe do Poder Executivo. ~~(Regulamentado pelo Decreto nº 3868/2004)~~ (Regulamentado pelo Decreto nº 5041/2008)

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal prover, por Portaria, os cargos públicos dos órgãos respectivamente subordinados.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 10 - O concurso tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a qualificação profissional do candidato, com vistas ao desempenho das atribuições do cargo a ser provido.

Parágrafo Único - Quando o número de funcionários públicos, em cada órgão, for insuficiente para preencher todos os cargos de acordo com a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, os cargos disponíveis serão considerados vagos.

~~**Art. 11** - São requisitos básicos para inscrição no concurso público:~~

- ~~I - Nacionalidade brasileira;~~
- ~~II - Nível de escolaridade e habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada e exigida para o exercício do cargo.~~
- ~~III - Suprimido~~
- ~~IV - Suprimido~~
- ~~V - Suprimido~~

~~§ 1º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos previstos em Lei.~~

~~§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências físicas é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, para quem são reservadas 5%(cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público.~~

Art. 11 - São requisitos básicos para a inscrição no concurso público:

I - nacionalidade brasileira;

II - nível de escolaridade e habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada e exigida para o exercício do cargo.

§ 1º - As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos previstos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, para quem são reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público. (Redação dada pela Lei nº 1346/1994)

Art. 12 - O concurso público destina-se ao provimento de cargos vagos, na forma da Lei.

Art. 13 - A realização de concurso para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo compete ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria da Administração.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 14 - O prazo de validade do concurso é de até 02 (dois) anos, contados à partir da data de homologação dos resultados, prorrogável uma única vez por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Durante o prazo de validade do concurso, o aprovado excedente tem prioridade sobre os novos concursados, no preenchimento dos cargos na mesma carreira.

Art. 15 - O concurso público compõe-se de duas etapas, todas de caráter eliminatório e classificatório, sendo a primeira prova de cumprimento de programa e de formação inicial, a segunda de títulos, conforme disponha a Lei ou regulamento do sistema de carreiras.

~~**Art. 16** - A abertura de concurso público se dará por edital de convocação para inscrições, que será publicado na imprensa local e regional, no período mínimo de 3 (três) dias, obedecendo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Municipal nº 933/90, e devem constar, além de outros, os seguintes itens:~~

~~I - Número de vagas oferecidas;~~

~~II - Tipo de concurso:~~

~~a) Provas;~~

~~b) Provas e títulos;~~

~~c) Provas, títulos e verificação de aptidões.~~

~~III - As condições para inscrição e provimento de cargo referente a:~~

~~a) Diploma e experiência de trabalho;~~

~~b) Capacidade física.~~

~~IV - Tipo, natureza e programa de provas, quando couber;~~

~~V - As categorias ou gênero dos títulos, se for o caso, com a respectiva especificação;~~

~~VI - A forma de julgamento das provas e dos títulos e da verificação de aptidões;~~

~~VII - Os limites de pontos atribuíveis a cada prova, aos títulos e a verificação de aptidões;~~

~~VIII - Os critérios e níveis de habilitação e classificação;~~

~~IX - Os critérios para desempate;~~

~~X - O prazo das inscrições e de validade do concurso;~~

~~XI - A forma de comprovação dos requisitos para inscrição;~~

~~XII - O local do concurso;~~

~~XIII - O local, período e horário para recebimento das inscrições;~~

~~XIV - Outras condições julgadas necessárias.~~

Art. 16 - A abertura do concurso público se dará por edital de convocação para inscrições, que será publicado na imprensa local e regional, no período mínimo de 03 (três) dias, obedecendo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 87, da Lei Municipal nº 933/90, e devem constar, além de outros, os seguintes itens:

I - número de vagas oferecidas;

II - tipo de concurso:

- a) provas;
- b) provas e títulos;
- c) provas, títulos e verificação de aptidões.

III - as condições para inscrição e provimento de cargo referente a:

- a) diploma e experiência de trabalho;
- b) capacidade física.

IV - tipo, natureza e programa de provas, quando couber;

V - as categorias ou gênero dos títulos, se for o caso, com a respectiva especificação;

VI - a forma de julgamento das provas e dos títulos e da verificação de aptidões;

VII - os limites de pontos atribuíveis a cada prova, aos títulos e a verificação de aptidões;

VIII - os critérios e níveis de habilitação e classificação;

IX - os critérios para desempate;

X - o prazo das inscrições e de validade do concurso;

XI - a forma de comprovação dos requisitos para inscrição;

XII - o local do concurso;

XIII - local, período e horário par recebimento das inscrições;

XIV - outras condições julgadas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 1346/1994)

Art. 17 - Ao órgão responsável pela realização do concurso compete a homologação e publicação da relação dos candidatos inscritos, com a indicação dos respectivos números de inscrição, bem como, a dos que tiverem suas inscrições indeferidas, convocando os primeiros para o comparecimento no local das provas em dia e hora designados.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Interposto recurso, o candidato poderá participar condicionalmente das provas que se realizarem na pendência de sua decisão.

SUBSEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

~~**Art. 18** - Posse é o ato que completa a investidura no cargo verificando-se mediante a assinatura de Termo pela autoridade competente e pelo funcionário, ficando condicionada ainda, a apresentação por parte do candidato, no ato da posse, os seguintes documentos:~~

~~I - Cédula de identidade;~~

~~II - Quitação das obrigações militares;~~

~~III - Título de eleitor;~~

~~IV - Quitação das obrigações eleitorais;~~

~~V - Atestado de saúde física e mental;~~

~~VI - Habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;~~

~~VII - Habilitação profissional ao nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo.~~

~~Parágrafo Único - Do Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, devem constar a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para exercício do~~

~~cargo.~~

Art. 18 - Posse é o ato que completa investidura no cargo verificando-se mediante a assinatura do Termo da autoridade competente e pelo funcionário, ficando condicionada ainda, a apresentação por parte do candidato, no ato da posse, os seguintes documentos:

I - cédula de identidade;

II - quitação das obrigações militares;

III - título de eleitor;

IV - quitação das obrigações eleitorais;

V - atestado de saúde física e mental;

VI - habilitação legal para o exercício da profissão regulamentada;

VII - habilitação profissional ao nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Do Termo de Posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, devem constar a declaração de inexistência de incompatibilidade legal para o exercício cargo. (Redação dada pela Lei nº 1346/1994)

Art. 19 - A posse se dá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente para dar posse, este prazo poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias ou, em caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º - Se a posse não se der, por omissão do interessado, no prazo inicial, ou na prorrogação permitida, a nomeação tornar-se-á sem efeito.

Art. 20 - Compete ao Chefe do Poder Executivo dar posse ao funcionário.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deve verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 21 - Independe de posse os casos de reintegração.

Art. 22 - O ocupante de cargo público entra em exercício:

I - No prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do ato, nos casos de reintegração, remoção e transferência;

II - Por ocasião da posse nos demais casos.

§ 1º - A requerimento do interessado, dirigido a autoridade competente, o prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período ou, em caso de doença comprovada, enquanto perdurar o impedimento.

§ 2º - Estando o funcionário em licença ou afastado por outro motivo legal, quando transferido ou removido, o prazo do exercício é contado a partir do término do impedimento.

Art. 23 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado.

Art. 24 - O início do exercício e as alterações nele ocorridos serão comunicados pela chefia imediata ao órgão responsável pelos registros e assentamentos individuais.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 25 - A promoção não interromperá o exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da publicação do ato.

Art. 26 - A entrada em exercício implicará em compromisso de fiel cumprimento das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo ou função.

Art. 27 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício num período de 12 (doze) meses por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, está sujeito à demissão por abandono do cargo, apurado em processo disciplinar.

Art. 28 - O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitido para:

I - Exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias ou órgãos para-estatais;

II - Candidatar-se e exercer mandato eletivo, na forma da Lei;

III - Atender convocação do serviço militar;

~~IV - Realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, afins ao cargo que ocupa, devidamente autorizados;~~

IV - Realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, afins ao cargo que ocupa, devidamente autorizados sem prejuízo de sua remuneração integral; (Redação dada pela Lei nº [2450/2005](#))

V - Atender imperativo de convênio firmado;

VI - Permanecer à disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta, de autarquia ou de função instituída pelo poder público municipal, estadual ou federal, ou de entidade filantrópica devidamente constituída e sem fins lucrativos;

VII - Participação em competições esportivas oficiais;

~~VIII - Nos demais casos previstos em Lei.~~

VIII - Exercer cargo de mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração integral, podendo esta licença ser prorrogada no caso de reeleição; (Redação dada pela Lei nº [2450/2005](#))

IX - Nos demais casos previstos em Lei. (Redação acrescida pela Lei nº [2450/2005](#))

§ 1º - Ressalvado o caso previsto no inciso III, deste artigo e outros regulados em Lei federal, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitando a sua natureza, e com exceção dos incisos II e III sua edição será precedida de verificação da conveniência para o serviço público.

§ 2º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma da legislação eleitoral, desde que de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 3º - O afastamento para exercer o cargo de vereador, se limita ao período em que o mesmo estiver no exercício do mandato, respeitando-se as disposições do artigo 37, inciso XVI e XVII da Constituição Federal.

§ 4º - O afastamento previsto no inciso IV, deste artigo, obriga o funcionário a continuar vinculado às atividades originárias por período igual ao da duração do afastamento, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens percebidas em uma única parcela antes do efetivo desligamento do órgão.

§ 5º - O afastamento de um funcionário para servir em organismo internacional, com o qual o

Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total de remuneração.

§ 6º - Nos casos previstos no inciso VIII, o número mínimo de servidores licenciados para o desempenho de mandato classista será de 02 (dois) e a escolha destes servidores caberá exclusivamente à entidade a qual pertençam. (Redação acrescida pela Lei nº [2450/2005](#))

Art. 29 - Salvo caso de interesse público comprovado e a juízo da autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos em missão fora do Município, sendo permitido a renovação por igual período somente uma única vez.

Art. 30 - Funcionário preso preventivamente, ou em flagrante, pronunciado em crime doloso contra a vida ou denunciado por crime funcional, ou ainda, por crime inafiançável, é afastado do exercício até decisão final, transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, não sendo de natureza a determinar a demissão, continua o afastamento até o cumprimento total da pena, considerando-se para tanto a pena detentiva e não o seu aumento pela transformação em suspensão condicional (sursis) ou outra alteração definida para o cumprimento.

§ 2º - No caso de transformação de pena detentiva por multa, considerar-se-á esta última e não ocorrerá o afastamento do funcionário.

SUBSEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 31 - O período de trabalho, carga horária semanal, do ocupante de cargo de provimento efetivo é de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprios.

§ 1º - O exercício em comissão exige dedicação integral ao serviço por parte do comissionado, que poderá ser convocado extraordinariamente sempre que seja do interesse da administração. ~~(Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº [3868/2004](#))~~ (Parágrafo regulamentado pelo Decreto nº [5041/2008](#))

§ 2º - A prestação de serviços extraordinários é permitida ao ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que previamente autorizada e de conformidade com o interesse público.

§ 3º - (VETADO).

Art. 32 - (VETADO).

§ 1º - Considera-se trabalho noturno aquele prestado entre 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 05:00 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - A hora de trabalho noturna é de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 33 - Sempre que necessário ou a requerimento do interessado, observado interesse público, a carga horária semanal de trabalho poderá ser reduzida até a metade, com a proporcional redução da remuneração.

Parágrafo Único - (VETADO).

Art. 34 - A falta ao serviço por motivos particulares não será justificada para qualquer efeito e não será devida a remuneração do domingo ou feriado, ou ambos, correspondentes.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as faltas decorrentes de provas escolares coincidentes com o horário de trabalho ou dia de ponto facultativo.

Art. 35 - O registro da frequência é diário e mecânico ou, nos casos indicados em Regulamento, por outra forma que vier a ser adotado.

§ 1º - Todo funcionário deverá observar rigorosamente o seu horário de trabalho, previamente estabelecido.

§ 2º - A marcação do cartão de ponto deve ser feita pelo próprio funcionário.

§ 3º - Quando houver necessidade de trabalho do funcionário fora do horário normal do órgão, deve ser providenciada a autorização específica.

§ 4º - Nenhum funcionário, mesmo os que exerçam função externa ou estejam isentos do ponto, poderá deixar o seu local de trabalho, durante o expediente, sem autorização.

Art. 36 - O funcionário é obrigado a avisar a chefia imediata no dia em que, por doença ou força maior, não puder comparecer ao serviço.

§ 1º - As faltas ao serviço por motivo de doença só serão justificadas para fins disciplinares, com anotação no assentamento individual e de pagamento, se a impossibilidade do comparecimento for atestada por médico ou profissional competente.

§ 2º - As faltas ao serviço por doença em pessoa da família serão analisadas e poderão ser justificadas, desde que atestada a necessidade de acompanhamento por médico ou profissional competente.

Art. 37 - À funcionária é assegurado, sem qualquer prejuízo, o direito de ausentar-se do serviço pelo tempo máximo de 02 (duas) horas por dia, sendo este tempo proporcional à carga horária a que estiver sujeita, para proceder à amamentação de filho, até que ele(a) complete 06 (seis) meses de idade.

§ 1º - Para gozar dos benefícios deste artigo, a interessada deverá requerer à autoridade competente, instruindo o pedido com a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - Quando a funcionária estiver sujeita a 02 (dois) turnos de trabalho, o período de afastamento poderá ser desdobrado em 02 (duas) frações iguais de tempo.

Art. 38 - Sem prejuízo de seus direitos, o funcionário poderá faltar ao serviço 08 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento, nascimento de filho, ou pelo falecimento do cônjuge, pais, filho ou irmão.

Parágrafo Único - 02 (dois) dias pelo falecimento de tio, sobrinho, avós, e parentes por afinidades, em 1º grau.

SUBSEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório.

~~**Art. 40** - O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, a partir da nomeação, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao exercício do cargo, a saber: (Regulamentado pelo Decreto nº 2483/1994)~~

- ~~I - Idoneidade moral;~~
- ~~II - Assiduidade e pontualidade;~~
- ~~III - Disciplina;~~
- ~~IV - Eficiência e produtividade;~~
- ~~V - Capacidade pedagógica;~~
- ~~VI - Dedicação às atividades do Serviço Público.~~

Art. 40 - O estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício a partir da nomeação, durante o qual são apurados os requisitos necessários e indispensáveis ao serviço do cargo, a saber:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência e produtividade;

V - capacidade pedagógica;

VI - dedicação às atividades do serviço público. (Redação dada pela Lei nº [1346/1994](#))

Parágrafo Único - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo deve ser efetuada pelo superior imediato do nomeado.

~~**Art. 41** - O funcionário que não preencher quaisquer dos requisitos elencados no artigo anterior será exonerado na forma da Lei pela autoridade competente.~~

~~Parágrafo Único - A comprovação da aptidão ou inaptidão do servidor em estágio probatório far-se-á através dos laudos de avaliação e de acordo com a forma prevista em Lei.~~

Art. 41 - O funcionário que não preencher quaisquer dos requisitos elencados no artigo anterior será exonerado na forma da Lei pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A comprovação da aptidão ou inaptidão do servidor em estágio probatório far-se-á através dos laudos de avaliação e de acordo com a forma prevista em Lei. (Redação dada pela Lei nº [1346/1994](#))

Art. 42 - Antes do fim do período do estágio probatório, a autoridade competente é obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento dos requisitos fixados.

~~§ 1º - O prazo para manifestação da autoridade não excederá a 01 (um) mês antes da data em que completar os 02 (dois) anos de Estágio Probatório.~~

§ 1º - O prazo para a manifestação da autoridade não excederá a 01 (um) mês antes da data em que completar os 02 (dois) anos de Estágio Probatório. (Redação dada pela Lei nº [1248/1993](#))

§ 2º - Não ocorrendo à manifestação da autoridade, esta responderá por crime de responsabilidade.

§ 3º - Os mecanismos de avaliação dos requisitos a que está sujeito o funcionário em estágio probatório serão definidos em Lei. (Parágrafo Regulamentado pela Lei nº [1154/1992](#))

Art. 43 - Durante o estágio probatório não poderá ocorrer ascensão funcional ou movimentação.

Art. 44 - O funcionário em estágio probatório deverá ser comunicado semestralmente sobre o processo de acompanhamento de desempenho e, no caso de conclusão pela exoneração, terá vista, no local de trabalho, para que se manifeste em 10(dez) dias.

Art. 45 - O funcionário estável não está sujeito ao estágio probatório, desde que tenha exercido cargo ou função similar a que pretende ocupar nos 02 (dois) anos anteriores.

Parágrafo Único - A não aprovação no estágio probatório obriga a recondução do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 46 - Transferência é o ato que desloca o funcionário estável e efetivo, a pedido, de um para outro cargo de igual vencimento e denominação diversas.

Art. 47 - A transferência implica no preenchimento dos requisitos contidos na especificação do cargo a ser preenchido, na existência de vaga e no interesse do serviço público municipal.

Art. 48 - Poderá requerer transferência:

I - Por permuta;

II - A pedido do funcionário, isoladamente.

§ 1º - Sendo por permuta, o pedido deve ser apresentado em requerimento firmado por ambos os interessados.

§ 2º - O preenchimento do cargo vago, objeto de pedido do funcionário, isoladamente, depende de prévia divulgação do edital pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, a ser fixado no mural da Prefeitura e das repartições em que se processarão as transferências, para efeito de habilitação de outros membros do quadro nele interessados.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um candidato, a transferência depende de seleção na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - Reintegração é o reingresso no serviço público de funcionário, com ressarcimento dos prejuízos resultantes do afastamento, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determina a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

Art. 50 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de sua transformação equivalente, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo Único - O funcionário que estiver ocupando o cargo da reintegração será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido.

Art. 51 - O funcionário reintegrado é submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será posto em disponibilidade ou aposentado na forma da Lei.

SEÇÃO V

DA REVERSÃO

Art. 52 - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, ou a pedido, apurada a conveniência administrativa em processo regular.

§ 1º - Para que a reversão possa ser efetivada, é necessário que exista vaga e que o aposentado:

I - Seja julgado apto em inspeção de saúde, pelo órgão médico oficial;

II - Tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público.

§ 2º - Somente depois de decorridos 02 (dois) anos, salvo motivo de saúde, o funcionário revertido poderá aposentar-se, ressalvado o jubramento aos 70 (setenta) anos de idade.

Art. 53 - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação ao daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante de transformação.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da autoridade competente, o funcionário aposentado poderá reverter em outro cargo de igual padrão, respeitados os requisitos para provimento do cargo.

Art. 54 - É contado, para fins de nova aposentadoria, o tempo em que o funcionário revertido estiver aposentado por invalidez.

Art. 55 - O funcionário revertido à atividade só poderá ser promovido após o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 56 - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicadas à hipótese as disposições do artigo 19, desta Lei.

SEÇÃO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 57 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do funcionário em disponibilidade.

Art. 58 - É obrigatório o aproveitamento do funcionário:

I - No cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação, ressalvado o direito a opção por outro desde que o aproveitamento já tenha ocorrido;

II - Em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º - O aproveitamento é precedido de provas de capacidade física, mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - Constatada a incapacidade definitiva pela junta médica oficial, será decretada a aposentadoria.

Art. 59 - Se o aproveitamento se der, excepcionalmente, em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao anteriormente ocupado, fica assegurado ao funcionário o direito a diferença.

Art. 60 - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 61 - Não tomando posse ou não entrando em exercício no prazo do artigo 19 desta Lei, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, ressalvados os casos de impedimento legal.

SEÇÃO VII

DA RECONDUÇÃO

Art. 62 - Recondução é a volta do funcionário ao cargo anteriormente ocupado, em decorrência de:

- I - Reintegração decretada em favor de outrem;
- II - Inabilitação no estágio probatório, se estável no serviço público municipal;
- III - Constatação oficial de que a transferência ocorreu indevidamente.

§ 1º - Inexistindo vaga até a ocorrência, o funcionário reconduzido ficará na condição de excedente, sem perda de direitos.

§ 2º - Se transformado ou extinto o cargo anteriormente ocupado, dar-se-á a recondução no resultante da transformação ou em outro, de vencimento e atribuições equivalentes.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 - A vacância de cargo decorre de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Transferência;
- IV - Recondução;
- V - Aposentadoria;
- VI - Falecimento.

Art. 64 - A vaga ocorre na data:

- I - Da eficácia do ato que exonerar, demitir, transferir, reconduzir ou aposentar o ocupante do cargo;
- II - Do falecimento do ocupante do cargo;
- III - Da vigência da Lei que criar o cargo.

SEÇÃO II DA EXONERAÇÃO

Art. 65 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - Quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - Quando o funcionário tomar posse em outro cargo inacumulável.

Art. 66 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente;

II - A pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - O afastamento do funcionário da função de confiança dar-se-á:

I - A pedido;

II - Mediante dispensa a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO III DA DEMISSÃO

Art. 67 - Admissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO III DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

Art. 68 - Entende-se por lotação o número de funcionários que devam ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança, integrantes do Quadro de Pessoal Civil.

Art. 69 - Todo funcionário tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

Art. 70 - A lotação pessoal do funcionário será determinada no ato de nomeação, transferência, reintegração, recondução, aproveitamento, reversão, remoção, readaptação ou substituição

Art. 71 - O funcionário não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção ou coordenação, para realizar estágios especiais ou cursos de atualização e para atender a convocação do serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos de afastamento automático, obrigatório ou autorizado para um período não superior a 12 (doze) meses, os demais implicam na perda da lotação, se excederem a este período.

Art. 72 - Legalmente afastado e tendo perdido a lotação, o funcionário, quando retornar ao exercício, deve ser lotado em órgão em que haja vaga, de acordo com o caso.

§ 1º - A lotação dar-se-á em vaga, cujo cargo será equivalente ao da lotação anterior.

§ 2º - Quando não existir vaga, o funcionário é designado para ter exercício em outro órgão até o surgimento da primeira vaga no mesmo, quando será lotado.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 73 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, mantida a mesma função ou equivalência funcional, sem que haja prejuízo pecuniário.

Parágrafo Único - Dar-se-á a remoção a pedido, para outro setor, desde que haja vaga, ou por motivo de saúde do servidor, mesmo em detrimento de vaga, condicionado a comprovação por junta médica.

Art. 74 - A remoção se faz anualmente a pedido, por concurso e por permuta, ou ainda, no interesse do serviço público.

Parágrafo Único - O concurso de remoção precederá o concurso de ingresso.

Art. 75 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados, entre um e outro ano.

Parágrafo Único - Os permutados devem ter a mesma categoria funcional, o mesmo regime de trabalho e a mesma habilitação profissional.

Art. 76 - A remoção independerá de concurso para o funcionário que apresentar problema de saúde que impeça o exercício em seu local de lotação, comprovado por órgão médico oficial.

CAPÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 77 - Dá-se readaptação quando ocorre alteração física ou psíquica, alterando o estado de saúde do funcionário e que recomende o desempenho de atribuições diferentes, apuradas por junta médica, e compatíveis com a sua condição funcional.

§ 1º - A readaptação não implica em mudança de cargo e tem prazo certo de duração.

§ 2º - Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior e se o funcionário não tiver readquirido as condições normais de saúde, a readaptação deve ser prorrogada por período igual ou inferior ao que antecedeu.

§ 3º - Persistindo a alteração no estado de saúde do funcionário ao fim da prorrogação, o órgão médico oficial pode recomendar a transferência para o cargo em que o readaptando desempenhe atribuições.

~~**Art. 78** - A readaptação não acarretará decesso de remuneração.~~

Art. 78 - A readaptação não acarretará decesso de remuneração.

Parágrafo Único - O servidor do magistério readaptado, não perderá o direito a gratificação de docência. (Redação dada pela Lei nº [3392/2011](#))

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 79 - Substituição é a forma de provimento de um cargo público, cujo titular se encontra legalmente afastado.

Parágrafo Único - A substituição será exercida por funcionário do quadro e, sua duração será igual a duração do afastamento do titular.

Art. 80 - A substituição poderá ser automática ou depende de ato da autoridade competente.

§ 1º - Será automática quando houver, na forma da Lei, prévia designação do substituto.

§ 2º - Será dependente de ato da autoridade competente nos casos em que a Lei não indicar o substituto.

§ 3º - A substituição automática não implica em ônus para os cofres públicos municipais se não exceder a 10 (dez) dias, do contrário, será remunerada a partir do 1º (primeiro) dia em que se der a substituição.

§ 4º - A substituição será sempre remunerada quando depender de ato da autoridade competente.

§ 5º - Durante o período de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que faça a substituição, ressalvado o caso de opção, vedando-se a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e outras vantagens.

§ 6º - Quando a substituição implicar na acumulação de cargos ou funções, caberá ao substituto optar pela remuneração de apenas um deles.

Art. 81 - A remuneração ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição, ressalvado o caso de substituição automática.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS QUE SE FUNDAM NO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

~~**Art. 82** - São deferidos aos funcionários os seguintes direitos:~~

- ~~I - Remuneração;~~
- ~~II - Ajuda de custo e diárias;~~
- ~~III - Auxílio Transporte, Escola e Alimentação;~~
- ~~IV - Contagem do tempo de serviço;~~
- ~~V - Férias;~~
- ~~VI - Licença;~~
- ~~VII - Estabilidade;~~
- ~~VIII - Disponibilidade;~~
- ~~IX - Aposentadoria.~~

Art. 82 São deferidos aos funcionários os seguintes direitos:

- I - Remuneração;
- II - Ajuda de custo e diárias;
- III - Auxílio transporte, escola e alimentação;
- IV - Contagem do tempo de serviço;

V - Férias;

VI - Licença;

VII - Estabilidade;

VIII - Disponibilidade;

IX - Aposentadoria;

X - Insalubridade e Periculosidade. (Redação dada pela Lei nº [2713/2007](#))

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao vencimento mais as vantagens asseguradas por Lei.

Art. 84 - Nenhum funcionário, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, importância superior a remuneração de Secretário Municipal ou equivalente, ressalvada a hipótese de acumulação legal.

Parágrafo Único - Ficam excluídas, do limite previsto neste artigo, as vantagens percebidas pelo funcionário em decorrência do adicional por tempo de serviço e do adicional por merecimento.

~~**Art. 85** - O funcionário público, ao retornar a função de origem, terá direito às seguintes agregações:~~

~~§ 1º - Aos servidores Públicos Municipais que contarem 12 (doze) meses consecutivos ininterruptos ou não de exercícios em cargo de Provimento em Comissão, terá adicionado aos vencimentos de seu cargo efetivo, passando a integrá-lo para todos os efeitos legais a importância de 20% (vinte por cento) por ano, do valor:~~

~~a) da diferença entre os vencimentos do cargo em comissão e os vencimentos do cargo efetivo.~~

~~§ 2º - Após 05 (cinco) anos de exercício em cargo de confiança, o benefício deste artigo será de 100% (cem por cento) da diferença do cargo exercido por maior período de tempo, acompanhando suas alterações e reclassificações.~~

~~§ 3º - Para efeito de agregação ora regulada, poderá ser contado tempo de serviço anterior a esta Lei, desde que não tenha sido computado para percepção do benefício de que trata a Lei Municipal nº [843/88](#).~~

~~**Art. 85** - O funcionário público, ao retornar a função de origem, terá direito as seguintes agregações:~~

~~§ 1º - Aos servidores Públicos Municipais que contarem 12 (doze) meses consecutivos ininterruptos ou não de exercícios em cargo de Provimento em Comissão, terá adicionado aos vencimentos de seus cargo efetivo, passando a integrá-lo para todos os efeitos legais a importância de 20% (vinte por cento) por ano, do valor:~~

~~a) da diferença entre os vencimentos do cargo em comissão e os vencimentos do cargo efetivo.~~

~~§ 2º - Após 5 (cinco) anos de exercício em cargo de confiança, o benefício deste artigo será de 100% (cem por cento), da diferença do maior cargo exercido, acompanhando suas alterações e reclassificações.~~

~~§ 3º - Para efeito de agregação ora regulada, poderá ser contado tempo de serviço anterior a esta Lei, desde que não tenha sido computado para percepção do benefício de que trata a Lei Municipal Nº [843/88](#).~~

~~§ 4º - A agregação ora instituída, aplica-se aos servidores e empregados não ocupantes de empregos ou cargos de provimento efetivo, nomeados para ocuparem cargo de provimento em comissão, se ao tempo de sua exoneração, tiverem ingressado em caráter permanente ao quadro de servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº [1462/1995](#)).~~

~~Art. 85~~ — O funcionário público efetivo que contar 12 (doze) meses consecutivos ininterruptos de exercícios em cargo de provimento em comissão, contados a partir da vigência desta lei, terá adicionado aos vencimentos de seu cargo, passando a integrá-lo para todos os efeitos legais, a importância de 20% (vinte por cento) por ano, do valor da diferença entre os vencimentos do cargo em comissão ocupado e os vencimentos do cargo efetivo.
Parágrafo Único — Após 5 (cinco) anos de exercício em cargo de confiança, o ocupante do cargo em comissão, terá direito ao limite máximo de 100% (cem por cento) da diferença do cargo exercido por maior período. (Redação dada pela Lei nº 2120/2002)

Art. 85 - O funcionário municipal ao retornar a função de origem não agregará, a remuneração, vencimentos e outras vantagens que tenha recebido enquanto no exercício eventual de cargo ou função, em comissão ou confiança. (Redação dada pela Lei nº 2453/2005)

Art. 86 - O funcionário perde:

I - 50% (cinquenta por cento) da remuneração do dia e das correspondentes folgas semanais remuneradas, quando injustificadamente comparecer ao serviço com mais de 20 (vinte) minutos de atraso, desde que não seja permitido trabalhar naquele período;

II - A remuneração, integralmente, quando a disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta, tal como de autarquias ou fundações instituídas pelo Poder Público dos governos federal, estadual ou municipal, salvo para o ensino especial e, a critério da autoridade competente, para atendimento de casos específicos e, de reciprocidade com outros governos.

§ 1º - Sem prejuízo do que trata o artigo 34 desta Lei, em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeitos de desconto, os domingos, feriados e/ou pontos facultativos eventualmente intercalados.

§ 2º - Não haverá desconto na remuneração se, mesmo constatado o atraso, ao funcionário for permitido trabalhar.

~~Art. 87~~ — É permitido a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com associações de funcionários, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização do funcionário.

~~Art. 87~~ — É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com Associações de Funcionários, Sindicato dos Servidores Municipais de Balneário Camboriú - SISEMBC, entidades beneficentes, instituições financeiras oficiais, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização do funcionário, limitado, entretanto, o comprometimento em até 30% (trinta por cento) do total de seus vencimentos. (Redação dada pela Lei nº 2249/2003)

Art. 87 - É permitida a consignação em folha de pagamento de prestações ou compromissos pecuniários assumidos com Associações de Funcionários, Sindicato dos Servidores Municipais de Balneário Camboriú - SISEMBC, entidades beneficentes, instituições financeiras oficiais, entidades beneficentes e securitárias ou de direito público, mediante autorização do funcionário, limitado, entretanto, o comprometimento em até 40% (quarenta por cento) do total de sua remuneração disponível. (Redação dada pela Lei nº 2343/2004)

SUBSEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 88 - Vencimento é a expressão pecuniária do cargo consoante nível próprio, fixado em Lei.

Parágrafo Único - O valor do vencimento será definido de acordo com o cargo ocupado dentro da Estrutura Administrativa prevista em Lei.

SUBSEÇÃO III
DAS VANTAGENS

Art. 89 - Vantagens são acréscimos pecuniários, constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.

Art. 90 - Consideram-se adicionais as vantagens concedidas ao funcionário, por merecimento e por tempo de serviço prestado exclusivamente ao Município.

Art. 91 - O adicional por merecimento é concedido ao funcionário estável em valores pecuniários crescentes aritmeticamente em 3,5% (três e meio por cento) do vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 92 - A concessão do adicional por merecimento será realizada a cada ano, sendo exigida, como condição essencial, que o funcionário tenha atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento de atribuições, eficiência, criatividade e cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, ou ambos, autorizados por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O adicional por merecimento poderá ser concedido:

I - Por iniciativa da autoridade competente, desde que o funcionário satisfaça as condições constantes do caput deste artigo;

II - A partir de requerimento do funcionário que tenha participado de cursos de treinamento ou aperfeiçoamento, ou ambos, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, no ano aquisitivo.

§ 1º - O funcionário que sofrer mudança de remuneração em decorrência de obtenção de adicional por tempo de serviço, perde os adicionais por merecimento até ali computados, iniciando-se novo período aquisitivo.

Art. 93 - Os títulos de treinamento e aperfeiçoamento já computados para um adicional por merecimento em que o funcionário tenha sido beneficiado não poderão ser novamente considerados.

§ 1º - Para efeitos deste artigo serão computados apenas os títulos adquiridos no ano imediatamente anterior a data da concessão.

§ 2º - O funcionário que tenha sofrido qualquer penalidade no ano anterior a data da vigência da concessão não pode ser beneficiado com novo adicional, ainda que classificado dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto.

Art. 94 - Ao funcionário submetido a processo administrativo fica resguardado o direito a concessão do adicional por merecimento, a qual, porém, será tornado sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 95 - No dia 28 de outubro, consagrado ao funcionário público, far-se-á a concessão do adicional por merecimento, estando preenchidos os requisitos legais mediante Portaria expedida pela autoridade competente. [\(Vide revogação do adicional previsto nos Arts. 90 a 95 dada pela Lei nº3428/2012\)](#)

Art. 96 - O adicional por tempo de serviço é concedido ao funcionário estável a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, em valores pecuniários crescentes aritmeticamente em 10% (dez por cento) do vencimento do respectivo cargo efetivo.

Art. 97 - As concessões do adicional por tempo de serviço serão efetuadas no início do mês posterior a data em que o funcionário fizer jus, mediante requerimento do funcionário.

Art. 98 - Na contagem de tempo de serviço para efeito de concessão do adicional por tempo de serviço, devem ser considerados como de efetivo exercício, os seguintes afastamentos:

I - Férias e licenças remuneradas;

II - Frequência a cursos na área de atuação do funcionário, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente;

III - Faltas justificadas;

IV - Disposição para outro órgão público;

V - Exercício de mandato eletivo;

VI - Convocação para o serviço militar, para o júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VII - Exercício de cargo em comissão;

VIII - Por motivo de doença.

Art. 99 - São concedidas aos funcionários as seguintes gratificações:

I - Pela representação;

II - Pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - Pela participação em grupo de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgão de deliberação coletiva;

IV - Pela prestação de serviços extraordinários;

V - Pela ministração de aulas em curso de treinamento;

VI - Pela participação em banca examinadora de concurso público;

VII - Natalina.

Art. 100 - As gratificações previstas nos incisos I e II, do artigo anterior, terão seu valor fixado em Lei.

§ 1º - Os valores das gratificações previstas nos incisos III, V e VI, do artigo que antecede, serão fixados por unidade de tempo previsto ou pela presença nas sessões.

§ 2º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será calculada por hora de trabalho, acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 101 - A gratificação natalina é devida no mês de dezembro de cada ano, tendo seu valor calculado proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

~~Parágrafo Único~~ § 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havido como mês integral, para os efeitos deste artigo. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº [2152/2002](#))

§ 2º É facultado o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina, devendo, para tanto, ser efetivado pedido mediante requerimento junto ao Departamento de Protocolo e Expediente desta Municipalidade, a partir do dia 16 de junho do respectivo exercício financeiro. (Redação acrescida pela Lei nº [2152/2002](#))

§ 3º A concessão do adiantamento só será efetivada após a devida análise pela Secretaria de Administração, levando-se em conta a disponibilidade financeira do Município e desde que

sejam contemplados todos os funcionários indistintamente. (Redação acrescida pela Lei nº 2152/2002)

§ 4º O previsto no § 2º será calculado com base na remuneração do mês de junho, na proporção adquirida até o sexto mês, do referido exercício financeiro. (Redação acrescida pela Lei nº 2152/2002)

Art. 102 - Para o pessoal inativo, a gratificação natalina corresponderá ao valor do provento do respectivo mês de dezembro.

Art. 103 - Ao funcionário efetivo investido em cargo em comissão ou função de confiança é assegurado o direito de opção pelo vencimento do cargo em comissão ou do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Se a opção recair sobre o vencimento do cargo efetivo, este será acrescido de uma gratificação de até 20% (vinte por cento).

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO E DAS DIÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 104 - Ajuda de custo é a importância que se destina a compensação das despesas de viagem, paga antecipadamente ao funcionário quando haja sido designado para prestar serviço ou realizar estudos fora do Município por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 105 - A ajuda de custo é arbitrada mediante parecer do órgão competente, levando-se em conta as condições de vida para onde o funcionário se deslocar, a distância, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de designação para serviço ou estudo no estrangeiro, a ajuda de custo não pode exceder a importância correspondente a 03 (três) meses nem poderá ser inferior a 01 (um) mês de remuneração.

Art. 106 - Não se concede ajuda de custo ao funcionário que:

I - Se afasta do cargo;

II - Seja posto a disposição ou em disponibilidade;

III - Seja transferido ou removido, a pedido;

IV - Esteja cumprindo pena disciplinar.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 107 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente em objeto de serviço concede-se diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 108 - As diárias podem ser pagas integralmente, antes do deslocamento, ou em parcelas inicial e final, calculadas até o limite presumível da duração do afastamento do funcionário.

Art. 109 - A diária é concedida por período de 24 (vinte e quatro) horas de afastamento, sendo devida em apenas 25% (vinte e cinco por cento) para cada um quarto deste período.

Art. 110 - O valor das diárias será fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE, ESCOLA E ALIMENTAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 111 - Entende-se por auxílio-transporte o auxílio oneroso aos cofres municipais concedido a funcionário que:

Parágrafo Único - Utiliza-se de transporte coletivo para o deslocamento de ida e volta entre sua residência e seu local de trabalho.

Art. 112 - O auxílio-transporte para o funcionário que utilizar-se de transporte coletivo, na forma do parágrafo único do artigo anterior, é concedido mensalmente e por antecipação.

§ 1º - A concessão do auxílio de que trata o caput deste artigo, dar-se-á a partir de requerimento de funcionário, instruindo o pedido com a documentação comprobatória da necessidade.

§ 2º - Este auxílio será concedido:

~~I - Em valor integral dos custos, ao funcionário cujos vencimentos não excedam a 02 (dois) pisos mínimos pagos pelo Município;~~

I - Em valor integral dos custos, ao funcionário cujos vencimentos não excedam a 2,5 (dois e meio) pisos mínimos pagos pelo Município; (Redação dada pela Lei nº [2817/2008](#))

II - Em valor complementar, quando as despesas do funcionário, com transporte coletivo, excederem a 5% (cinco por cento) dos respectivos vencimentos.

SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO-ESCOLA

~~**Art. 113** - Entende-se por auxílio-escola o auxílio oneroso aos cofres municipais concedidos a funcionário ativos e estáveis, que efetivamente freqüentar curso superior de natureza relativa ao cargo por ele provido no Serviço Público Municipal e, cujo vencimento base não exceder a 04 (quatro) pisos mínimos pagos pelo Município.~~

~~§ 1º - O auxílio-escola será concedido através de bolsa de estudo cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de custo do curso freqüentado, incluindo-se a matrícula.~~

~~§ 2º - A concessão de bolsa de estudos processar-se-á através de reembolso e da comprovação da freqüência escolar.~~

~~**Art. 113** - Entende-se por auxílio-escola oneroso aos cofres municipais concedidos a funcionários ativos e estáveis, que efetivamente freqüentar curso de nível superior de natureza relativa ao cargo por ele provido no serviço público municipal e cujo vencimento base não exceder a 04 (quatro) pisos mínimos pagos pelo Município. (Redação dada pela Lei nº [1461/1995](#))~~

~~**Art. 113** - Entende-se por auxílio-escola o auxílio oneroso aos cofres municipais concedidos ao funcionário ativo e efetivo, ainda que em estágio probatório e ao funcionário estável, que efetivamente freqüentar um curso superior de natureza relativa a cargo existente no Serviço Público Municipal, e, cujos vencimentos não excedam a 04 (quatro) pisos mínimos, pagos pelo Município. (Redação dada pela Lei nº [2342/2004](#))~~

~~Art. 113~~ — Entende-se por auxílio — escola o auxílio oneroso aos cofres municipais concedidos ao funcionário ativo e efetivo, ainda que em estágio probatório e ao funcionário estável, que efetivamente freqüentar um curso superior de natureza relativa ao cargo por ele provido no Serviço Público Municipal, e, cuja remuneração não exceda a 04 (quatro) pisos mínimos, pagos pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 2418/2004).

Art. 113 - Entende-se por auxílio-escola, o auxílio oneroso aos cofres municipais concedidos à funcionários ativos e estáveis, que efetivamente frequentar curso de nível superior de natureza relativa ao cargo por ele provido no serviço público municipal e cuja remuneração não exceda a 04 (quatro) pisos mínimos pagos pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 3282/2011)

§ 1º - O Auxílio-Escola será concedido através de bolsa de estudo, cujo valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do total de custo do curso freqüentado, incluindo-se a matrícula. (Redação dada pela Lei nº 1461/1995)

§ 2º - A concessão de bolsa de estudo processar-se-á através de reembolso e da comprovação da freqüência escolar. (Redação dada pela Lei nº 1461/1995)

§ 3º - Deve o beneficiário permanecer vinculado ao serviço público municipal, por igual período de duração do curso beneficiado pelo caput do artigo, sob pena de assim não procedendo, devolver os valores dispendidos pelos cofres municipais para o custeio do curso em uma única parcela, corrigidos monetariamente quando do seu desligamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3282/2011)

§ 4º - Por se tratar de benefício concedido a título de investimento em capacitação, fica estabelecido que a análise da existência de relação entre o curso superior e o cargo provido pelo servidor será de competência exclusiva da Secretaria de Gestão Administrativa, por intermédio de sua Divisão de Gestão de Pessoas. (Redação acrescida pela Lei nº 3282/2011)

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

~~Art. 114~~ — Entende-se como auxílio-alimentação o auxílio oneroso aos cofres municipais concedidos a funcionário ativo, na forma de:

~~I - Direito a alimentação em refeitório da administração municipal; (Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2859/1997)~~

~~II - Cesta-básica mensal. (Vide Lei nº 1218/1993)~~

Art. 114 - Entende-se como auxílio-alimentação o auxílio oneroso aos cofres municipais concedidos a funcionário ativo na forma de:

I - vale-alimentação, através de Cartão Magnético. (Redação dada pela Lei nº 2556/2006)

~~Art. 115~~ — O direito a alimentação em refeitório da administração municipal, extensivo a todos os funcionários ativos, regidos por este estatuto, processar-se-á na forma e condições estabelecidas em regulamento. (Regulamentado pelo Decreto nº 2859/1997). (Suprimido pela Lei nº 2556/2006)

~~Art. 116~~ — Fará jus a cesta-básica mensal, o funcionário que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês, e cuja remuneração não exceda ao valor de 02 (dois) pisos mínimos do Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, conveniados, contratados e aos que estiverem afastados por motivo de doença.

~~Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade a freqüência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento ao serviço, exceto por doença, devidamente comprovada e quando se tratar de pensionistas e aposentados.~~

Art. 116 — Fará jus a Cesta Básica mensal, o funcionário que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho no mês, e cujo vencimento base não exceda ao valor de três (03) pisos mínimos pagos pelo Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas do FUNSERVIR, aposentados, conveniados, contratados e aos que estiverem afastados por motivo de doença.

~~Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade a frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento ao serviço, exceto quando se tratar de pensionistas, aposentados e nos casos de doença devidamente comprovada. (Redação dada pela Lei nº 1440/1995)~~

~~**Art. 116** — Fará jus a cesta básica mensal, o funcionário que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês de, e cuja remuneração não exceda ao valor de 02 (dois) pisos mínimos do Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, conveniados, contratados, e aos que estiverem afastados por motivo de doença.~~

~~Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se assiduidade e frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento do serviço, exceto por doença, devidamente comprovada e quando se tratar de pensionistas e aposentados. (Redação dada pela Lei nº 1652/1997)~~

~~**Art. 116** — Fará jus a cesta básica mensal, o funcionário que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês, e cuja remuneração não exceda ao valor de 2,5 (dois e meio) pisos mínimos do Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, conveniados e aos que estiverem afastados por motivo de doença.~~

~~Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade a frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento do serviço, exceto por doença devidamente comprovada e quando se tratar de pensionistas e aposentados. (Redação dada pela Lei nº 2078/2001)~~

~~**Art. 116** — Fará jus ao vale-alimentação, o servidor que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês, e cuja remuneração proporcional a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, não exceda ao valor de 2,5 (dois e meio) pisos mínimos do Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, aposentados, contratados e aos que estiverem afastados por motivo de doença.~~

~~Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade à frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento do serviço, exceto por doença, devidamente comprovada. (Redação dada pela Lei nº 2556/2006)~~

~~**Art. 116** — Fará jus ao vale-alimentação, o servidor que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês, e cuja remuneração proporcional não exceda ao valor de 2,5 (dois e meio) pisos mínimos do Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, aposentados, contratados e aos que estiverem afastados por motivo de doença, férias e licença remunerada.~~

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade à frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento do serviço, exceto por doença, férias e licença remunerada, devidamente comprovada.~~

~~§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se remuneração o correspondente ao vencimento, mais as vantagens asseguradas por lei, excetuando-se aquelas percebidas a título de horas extraordinária e adicional por insalubridade. (Redação dada pela Lei nº 2556/2006 por força da Lei nº 2750/2007)~~

~~**Art. 116** — Fará jus ao vale-alimentação, o servidor que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês, e cuja remuneração proporcional não exceda ao valor de 3 (três) pisos mínimos do Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, aposentados, contratados e aos que estiverem afastados por motivo de doença, férias e licença remunerada.~~

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade à frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento do serviço, exceto por doença, férias e licença remunerada, devidamente comprovada.~~

~~§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se remuneração o correspondente ao vencimento, mais as vantagens asseguradas por lei, excetuando-se aquelas percebidas a título de horas extraordinária e adicional por insalubridade. (Redação dada pela Lei nº 2817/2008)~~

~~**Art. 116** — Fará jus ao vale-alimentação, o servidor que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês, e cuja remuneração proporcional não exceda ao valor de 4 (quatro) pisos mínimos do Município, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, aposentados, contratados e aos que estiverem afastados por motivo de doença, férias e licença remunerada.~~

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade à frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento do serviço, exceto por doença, férias e~~

~~licença remunerada, devidamente comprovada.~~

~~§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se remuneração o correspondente ao vencimento, mais as vantagens asseguradas por lei, excetuando-se aquelas percebidas a título de horas extraordinária e adicional por insalubridade. (Redação dada pela Lei nº 2960/2009)~~

Art. 116 - Fará jus ao vale-alimentação, o servidor que tiver 100% (cem por cento) de assiduidade ao trabalho, no mês, e cuja remuneração proporcional não exceda ao valor de 13 (treze) Unidades Fiscais do Município - UFM, estendendo-se estes benefícios aos pensionistas, aposentados, contratados e aos que estiverem afastados por motivo de doença, férias e licença remunerada. (Redação dada pela Lei nº 3094/2010)

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se assiduidade à frequência e pontualidade ao trabalho e inexistência de qualquer afastamento do serviço, exceto por doença, férias e licença remunerada, devidamente comprovada. (Redação dada pela Lei nº 3094/2010)

§ 2º Para efeitos deste artigo, considera-se remuneração o correspondente ao vencimento, mais vantagens asseguradas por lei, excetuando-se aquelas percebidas a título de horas extraordinárias e adicional por insalubridade. (Redação dada pela Lei nº 3094/2010)

§ 3º A Unidade Fiscal do Município - UFM deverá ser aplicada na data base de reajuste salarial do servidor para fins de cálculo do valor de auxílio alimentação. (Redação acrescida pela Lei nº 3094/2010)

~~**Art. 117** - A constituição da cesta básica mensal, bem como a forma e a circunstância de sua distribuição, será definida em regulamento especial.~~

Art. 117 - A concessão do auxílio alimentação, previsto no inciso I do artigo 114 desta Lei, será regulamentada através de ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação dada pela Lei nº 2556/2006)

SEÇÃO V

DA CONTAGEM E DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - Considera-se tempo de serviço municipal, para todos os efeitos legais, o tempo em que o funcionário exerceu cargo, emprego ou função pública em órgão da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, deste Município e, ainda, com as ressalvas desta Lei, para os períodos de:

I - Férias;

II - Licenças remuneradas;

III - Júri e outras obrigações legais;

IV - Faltas justificadas;

V - Afastamentos legalmente autorizados.

Parágrafo Único - Por afastamento legalmente autorizado, entende-se aquele sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão preventiva e demais processos cujos delitos e conseqüências não sejam confirmados.

Art. 119 - É computado para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento público municipal;

II - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

III - O período relativo a licença-prêmio obtida no exercício de cargo público municipal;

IV - O tempo de serviço militar nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dobro o tempo em operações de guerra;

V - O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e seus respectivos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como o tempo de exercício de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Para o efeito deste artigo, considera-se exclusivamente o tempo de exercício junto as entidades mencionadas, vedados quaisquer acréscimos não computáveis para todos os efeitos na legislação do Município.

Art. 120 - O tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada será computado integralmente para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário tenha completado 10 (dez) anos de serviço público no Município.

Parágrafo Único - A contagem e comprovação do tempo a que se refere este artigo devem obedecer as normas estabelecidas na legislação federal própria.

Art. 121 - A contagem do tempo de serviço é procedida a vista dos elementos comprobatórios de frequência, observado o dispositivo nesta Lei, sendo apurados em dias, estes convertidos em anos, a razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

Art. 122 - Para fins de averbação, a comprovação do tempo de serviço, de que trata o artigo 120, desta Lei, é feita mediante certidão que atenda aos seguintes requisitos:

I - Expedição pelo órgão competente e visto de autoridade responsável pelo mesmo;

II - Declaração de que os elementos da Certidão foram extraídos de documentação existente na respectiva entidade;

III - Discriminação do cargo, emprego ou função exercidos e a natureza do seu provimento;

IV - Indicação das datas de início e término do exercício;

V - Conversão em ano dos dias de efetivo exercício, na base de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano;

VI - Registro de faltas, licenças, penalidades sofridas e outras notas constantes do assentamento individual;

VII - Esclarecimento de que o funcionário está ou não completamente desvinculado da entidade que certificar;

VIII - Juntada de cópia dos atos de admissão e dispensa.

Art. 123 - A comprovação do tempo de serviço através de justificação judicial é admitida tão somente em caráter subsidiário ou complementar, com começo razoável de prova material da época, desde que evidenciada a impossibilidade de atendimento aos requisitos contidos no artigo anterior.

Art. 124 - O tempo de serviço referente ao exercício do mandato legislativo municipal é apurado com base nas datas das sessões em que o funcionário tenha participado, bem assim dos períodos determinados para o funcionamento das comissões permanentes e especiais, além das funções oficiais que tenha desempenhado por atribuição da Câmara.

Art. 125 - É vedada a contagem do tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente em cargos e empregos exercidos em atividade privada.

SEÇÃO VI
DAS FÉRIAS

Art. 126 - O funcionário tem direito a até 30 (trinta) dias contínuos de férias anuais.

§ 1º - Para o funcionário são exigidos 12 (doze) meses de exercício para a aquisição do primeiro período de férias.

§ 2º - É facultado ao funcionário converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do seu início.

Art. 127 - As férias do funcionário serão reduzidas nas seguintes proporções:

I - Em 06 (seis) dias, quando tiver de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas;

II - Em 12 (doze) dias, quando tiver de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

III - Em 18 (dezoito) dias, quando tiver de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Parágrafo Único - O funcionário não fará jus a férias quando tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas ao trabalho, não justificadas no respectivo ano aquisitivo.

Art. 128 - O funcionário que opera direta e permanentemente com equipamentos, material e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional.

Art. 129 - Ao funcionário é vedado o direito de acumular férias, ressalvado o interesse público.

§ 1º - O funcionário que acumular mais de 02 (duas) férias perderá o direito de gozá-las, até que faça jus a um novo período.

§ 2º - Na hipótese do funcionário não gozar suas férias em decorrência de ato administrativo baseado no interesse público, o Município procederá a indenização do funcionário acrescentando 100% (cem por cento) ao valor do vencimento do período respectivamente trabalhado.

Art. 130 - O vencimento que corresponder ao período de férias do funcionário, efetivamente gozadas, será acrescido de um valor pecuniário de 1/3 (um terço), sem prejuízo dos reajustes legais.

Art. 131 - As férias só serão interrompidas em circunstâncias de extrema necessidade do serviço público, garantindo-se ao funcionário o gozo dos direitos remanescentes, ao término da excepcionalidade.

Parágrafo Único - Considera-se motivo de extrema ou imperiosa necessidade, convulsão social ou calamidade pública decretada pelas autoridades competentes por fenômenos naturais ou surto epidêmico.

SEÇÃO VII
DAS LICENÇAS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132 - É concedido licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para repouso a gestante;

IV - Para serviço militar obrigatório;

V - Pelo nascimento de filho;

VI - Para concorrer a cargo e/ou exercer mandato eletivo;

VII - Para tratamento de interesses particulares;

VIII - Como prêmio;

IX - Para participar de cursos, congressos e competições esportivas oficiais.

Art. 133 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie é considerada como de prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação é apresentado antes de findo o prazo da licença.

Art. 134 - A licença que depende de inspeção médica oficial, é concedida pelo prazo indicado no laudo.

Parágrafo Único - O tempo necessário a inspeção médica é considerado como de licença.

Art. 135 - O funcionário, em gozo de licença deve comunicar ao superior imediato qualquer alteração de residência.

Art. 136 - Salvo disposições legais ou regulamento em contrário e os casos de delegação expressa, a licença é concedida pela autoridade a quem compete dar o provimento.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 137 - Ao funcionário impossibilitado de exercer seu cargo por motivo de saúde é concedido licença com remuneração, mediante inspeção do órgão médico oficial.

Parágrafo Único - A concessão é feita de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante legalmente constituído quando impossibilitado de fazê-lo.

Art. 138 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total de vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Art. 139 - O licenciado não poderá recusar-se à inspeção médica oficial, sob pena de suspensão da licença.

Art. 140 - Findo o prazo de licença, o funcionário deve reapresentar-se a nova inspeção, concluindo o laudo médico pelo retorno ao trabalho, prorrogação do afastamento, aposentadoria ou readaptação.

Parágrafo Único - Considerado apto, o funcionário reassume o exercício, sob pena de serem considerados os dias de ausência como faltas injustificadas.

Art. 141 - No processamento das licenças para o tratamento de saúde, deve ser observado rigoroso sigilo sobre os laudos e atestados médicos emitidos.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 142 - Ao funcionário, que por motivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente ou de outro parente que comprovadamente viva as suas expensas e conste de seu assentamento funcional, é concedida licença de até um ano, improrrogáveis, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Comprova-se a doença em pessoa da família mediante inspeção médica oficial.

§ 2º - A licença de que trata este artigo é concedida com 2/3 (dois terços) da remuneração.

§ 3º - Quando a pessoa acometida de doença for funcionário ativo do Município, apenas terá direito a licença.

§ 4º - À pedido do funcionário, a licença poderá ser concedida para apenas 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do requerente, neste caso, permanecendo com vencimentos integrais.

§ 5º - A licença fica automaticamente cancelada com a cessação do fato originador, levando-se a conta de falta as ausências após a cessação de sua causa.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA REPOUSO A GESTANTE

~~**Art. 143** - À funcionária gestante é assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.~~

~~Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo determinação diversa do órgão médico oficial.~~

Art. 143 - À funcionária gestante é assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - A licença de que trata este artigo poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo determinação diversa do órgão médico oficial.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à inspeção do órgão médico oficial, e se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades laborais. (Redação dada pela Lei nº [3044/2009](#))

Art. 144 - À gestante, a critério do órgão médico oficial, é assegurado direito a readaptação.

Parágrafo Único - O Município garantirá à servidora pública gestante proteção especial, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus para o

Município.

~~Art. 145 - À funcionária que proceder a adoção de menor, de 0 (zero) a 04 (quatro) meses de idade é assegurado o direito a licença remunerada até que o adotado complete 04 (quatro) meses de vida.~~

~~Parágrafo Único - O pedido de licença será feito pela funcionária, que instruirá o requerimento com a documentação comprobatória do ato, apresentando, pelo menos, o termo de guarda e responsabilidade ou cópia do processo inicial de adoção.~~

Art. 145 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de 90 (noventa) dias.

§ 2º - O pedido de licença será feito pela funcionária, que instruirá o requerimento com a documentação comprobatória do ato, apresentando, pelo menos, o termo de guarda e responsabilidade ou cópia do processo inicial de adoção. (Redação dada pela Lei nº [3044/2009](#))

Art. 145 A - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 08 (oito) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser fracionada em 02 (dois) períodos de meia hora. (Redação acrescida pela Lei nº [3044/2009](#))

SUBSEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 146 - Ao funcionário convocado para o Serviço Militar é concedida licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença é concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração é descontada a importância na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens financeiras do vencimento ou remuneração municipal.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado é concedido prazo de até 30 (trinta) dias para reassumir o seu cargo.

§ 4º - Salvo por motivo de doença devidamente comprovada, o funcionário desincorporado que não assumir o exercício de seu cargo, no prazo do parágrafo anterior, será exonerado.

Art. 147 - Fará jus aos direitos prescritos no artigo anterior o funcionário que apresentar a documentação comprobatória.

Parágrafo Único - Caberá ao funcionário incorporado apresentar, regularmente, documentação própria, atestando a importância percebida na qualidade de incorporado, sob pena de suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Município.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 148 - Considera-se licença paternidade aquela a que faz jus o funcionário quando do nascimento de filho.

§ 1º - A licença paternidade é de 08 (oito) dias, contados da véspera do nascimento de filho.

§ 2º - O direito à licença paternidade, requerido pelo funcionário, será reconhecido mediante

apresentação da certidão de nascimento do filho.

§ 3º - O Município concederá licença remunerada de 03 (três) dias aos servidores que fizerem adoção na forma da Legislação Civil, de acordo com o parágrafo único do artigo 145.

SUBSEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CANDIDATAR-SE E/OU EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 149 - Ao funcionário é assegurado o direito a licença para:

I - Candidatar-se a mandato eletivo;

II - Exercer mandato eletivo.

Art. 150 - A licença para candidatar-se a mandato eletivo será concedida à partir do registro oficial da candidatura do funcionário perante a justiça eleitoral, e estender-se-á até o terceiro dia subsequente à data da eleição.

§ 1º - A licença de funcionário para candidatar-se a mandato eletivo será remunerado em 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento efetivo.

§ 2º - Fará jus à licença para candidatar-se a mandato eletivo o funcionário que requerer, instruindo o pedido com a documentação comprobatória necessária, ressalvando-se o caso do funcionário candidato que exerce cargo em função de fiscalização, caso em que o afastamento é compulsório.

Art. 151 - A licença para exercer mandato eletivo não é remunerado e estende-se da data da posse até o encerramento do mandato, sendo prorrogável nos casos de reeleição.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não se aplica a licença para exercer mandato legislativo municipal, pois ela restringe-se ao período das sessões, permanecendo o funcionário com a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 152 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem remuneração, para o tratamento de interesses particulares, mediante requerimento.

Parágrafo Único - O período de licença para tratamento de assuntos particulares não poderá exceder a 01 (um) ano, prorrogável por igual período, mediante requerimento e análise dos requisitos legais.

Art. 153 - A licença não será concedida:

I - Se o interessado estiver respondendo processo disciplinar;

II - O funcionário que esteja em estágio probatório;

III - Quando o funcionário, a qualquer título, estiver obrigado a reposição à Fazenda Pública Municipal, por acordo ou decisão judicial.

Art. 154 - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço público.

Art. 155 - O funcionário deve aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 156 - Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 157 - O funcionário perde sua lotação quando a licença de tratamento de interesse particulares for de prazo superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo Único - Quando a licença para tratamento de interesses particulares implicar na perda da lotação, aplicar-se-á ao funcionário que retornar, o disposto no artigo 72 desta Lei.

SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 158 - Após cada quinquênio de efetivo exercício em cargo público do município, o funcionário fará jus a licença especial, denominada licença prêmio, de três meses, com os direitos e vantagens do seu cargo efetivo, desde que no período aquisitivo não registre mais de 30 (trinta) faltas injustificadas ao trabalho.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário a conversão em dinheiro de até 1/3 (um terço) da licença-prêmio.

Art. 159 - A contagem do quinquênio é interrompida, iniciando-se nova contagem, se o funcionário no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Sofrer condenação e pena privada de liberdade, por sentença definitiva;
- III - Gozar de licença para tratamento de interesses particulares.

Art. 160 - A contagem do quinquênio é suspensa:

- I - Pelo prazo que durar a licença não remunerada;
- II - Pelo prazo que exceder 90 (noventa) dias, nos casos de:
 - a) Licença para tratamento de saúde;
 - b) Licença por doença em pessoa da família.

§ 1º - Excetuam-se deste artigo as licenças compulsórias.

§ 2º - No caso de suspensão da contagem do quinquênio, o período aquisitivo anterior à suspensão é somado ao posterior.

Art. 161 - A licença-prêmio é usufruída em período integral ou parcelada, ficando a critério do interessado a época de requerê-la.

§ 1º - No prazo de 15 (quinze) dias caberá a autoridade competente definir o período em que o requerente gozar a licença-prêmio, levando em conta, para a sua concessão, o serviço e o interesse público.

§ 2º - É vedado a acumulação da licença-prêmio, sob pena da perda da licença anterior quando se completar novo período aquisitivo.

Art. 162 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser

superior a 1/5 (um quinto) da lotação respectiva em cada órgão ou unidade da Administração Municipal.

Art. 163 - O funcionário exonerado ou demitido em período aquisitivo decairá do direito de gozar ou receber qualquer indenização à título de licença-prêmio.

Parágrafo Único - Se exonerado após a aquisição do direito a licença-prêmio, será indenizado na forma da Lei.

SUBSEÇÃO X

DA LICENÇA PARA PARTICIPAR DE CURSOS, CONGRESSOS E COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

Art. 164 - O funcionário, desde que autorizado pela autoridade competente, terá direito a licença remunerada, integralmente, quando for convocado ou autorizado a participar de cursos, congresso e competições esportivas oficiais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá requerer a licença com pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, instruindo o pedido com a documentação comprobatória.

SEÇÃO VIII

DA ESTABILIDADE

Art. 165 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, após cumprir o estágio probatório, adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 02 (dois) de efetivo exercício.

Art. 166 - O funcionário estável perderá o cargo mediante condenação resultante de processo disciplinar ou por força de sentença judicial, transitado em julgado.

SEÇÃO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 167 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 168 - O funcionário em disponibilidade entrará em exercício no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de aproveitamento, sob pena de demissão.

Art. 169 - Aplicam-se à disponibilidade os preceitos sobre proibição de acumulação remunerada, ressalvadas as exceções legais.

SEÇÃO X

DA APOSENTADORIA

Art. 170 - O funcionário será aposentado nas condições previstas na Constituição Federal.

Art. 171 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência à partir do dia em que o funcionário atingir a idade limite.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o funcionário será dispensado do comparecimento ao serviço à partir do dia em que completar a idade limite.

Art. 172 - No caso de aposentadoria voluntária, o funcionário aguardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 173 - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado na forma indicada nesta Lei.

Parágrafo Único - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade para o serviço.

Art. 174 - O funcionário terá seu provento fixado proporcionalmente ao tempo de serviço, apurado com base no vencimento do cargo efetivo mais as vantagens incorporadas, quando aposentado compulsoriamente ou por doença não considerada grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkison, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), mal de chagas, leucemia, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS, sintomática, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 175 - Integram o provento da aposentadoria as vantagens incorporáveis por expressa disposição.

Art. 176 - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores ao menor vencimento mensal pago pelo Município de Balneário Camboriú.

Art. 177 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 03 (três) anos para efeito de reversão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS AO AMPARO SOCIAL

SEÇÃO I DOS DIREITOS A ASSISTÊNCIA E A PREVIDÊNCIA

SUBSEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 178 - O Município atenderá a seguridade social de seus funcionários ativos e dependentes e, de seus funcionários inativos, através de órgãos previdenciários e entidades de assistência social próprios ou mediante convênio com outras instituições e, na forma em que a Lei dispuser.

Art. 179 - A proteção social ao funcionário dá-se mediante prestação de assistência e previdência.

Parágrafo Único - Entre as formas de assistência, incluem-se:

I - Serviço social organizado com vista a integração do funcionário à família e a comunidade de trabalho;

II - Instalação de creches;

III - Instituição de centros de aperfeiçoamento social e cultural;

IV - Promoção de segurança do trabalho.

SUBSEÇÃO II

DO ACIDENTE EM SERVIÇO E DA DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 180 - Nos casos de acidente em serviço e de doença profissional, correm por conta do Município, ou do órgão conveniado, as despesas com transporte, estadia e tratamento médico hospitalar do funcionário, este realizado, sempre que possível, em estabelecimento localizado na Municipalidade.

§ 1º - Por acidente em serviço, entende-se o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo, aí incluídas as agressões físicas sofridas no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 2º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 3º - A comprovação do acidente deve ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 181 - O transporte, a estadia e o tratamento médico hospitalar de que trata o artigo 180 terá regulamentação própria.

Art. 182 - Ocorrendo falecimento do funcionário em consequência de acidente em serviço ou doença profissional, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, na forma que for estabelecida em Lei especial.

Art. 183 - É devido um pecúlio ao cônjuge sobrevivente ou dependente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, pago de uma só vez, equivalente a 03 (três) vezes o valor do vencimento do funcionário falecido.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida a seguinte ordem de preferência:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos filhos e enteados menores de 18 (dezoito) anos;

§ 2º - O direito ao pecúlio prescreverá, decorridos 06 (seis) meses contados do óbito do funcionário.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 184 - O Município, sua administração direta, autárquica ou fundacional, por seus órgãos ou mediante convênios ou contratos com outras instituições, prestará serviços de assistência médica, odontológica, laboratorial, hospitalar e farmacêutica aos seus funcionários e dependentes, na forma estabelecida em Lei especial.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 185 - Será concedido auxílio-funeral, mediante requerimento devidamente instruído, correspondente a um mês de remuneração, a família do funcionário, ativo ou inativo, falecido.

§ 1º - Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o auxílio será correspondente ao pagamento do cargo de maior remuneração do funcionário falecido.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, no valor e mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação de atestado de óbito.

§ 4º - O auxílio-funeral também será devido ao funcionário quando da morte do cônjuge dependente ou de filho menor ou inválido.

Art. 186 - Corre por conta dos cofres públicos municipais a despesas com funcionário falecido fora do Município, quando a serviço, incluída a passagem de transporte coletivo rodoviário para a pessoa responsável pela transladação.

SUBSEÇÃO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 187 - Será concedido ao funcionário ativo e inativo, ou em disponibilidade, mediante requerimento devidamente instruído, a título de salário-família, um auxílio especial correspondente a 05%(cinco por cento) do menor vencimento do Quadro de Pessoal Civil do Município.

§ 1º - Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

~~I - Por filho menor de 18 (dezoito) anos ou, comprovada a dependência econômica, ser maior de 21 (vinte e um) anos, prorrogável até os 24 (vinte e quatro) anos, quando se tratar de estudante universitário;~~

I - considerado de baixa-renda, conforme determina o art. 13 da Emenda Constitucional Nº 20/98, que possuir filho menor de 14 (quatorze) anos, salvo se inválido. (Redação dada pela Lei nº [2319/2004](#))

II - Por filho incapaz para o trabalho;

III - Pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

§ 2º - Compreende-se no inciso I, do parágrafo anterior, o filho de qualquer condição ou enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 3º - Quando pai e mãe forem funcionários do Município e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua responsabilidade e, se ambos os tiverem de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 4º - Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem judicialmente confiados os beneficiários.

§ 5º - O valor do salário-família por filho incapaz para o trabalho é correspondente ao triplo do estabelecido neste artigo.

§ 6º - No caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará sendo pago aos seus beneficiários, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

SUBSEÇÃO VI
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 188 - O auxílio-natalidade será devido à funcionária, mediante requerimento devidamente instruído, por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente ao menor vencimento do Quadro do Pessoal Civil do Município.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor do auxílio-natalidade será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Na hipótese da parturiente não ser funcionária, mas ser cônjuge de funcionário público municipal, o auxílio-natalidade, é devido a este.

SUBSEÇÃO VII
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~**Art. 189** - Será devido o auxílio-reclusão à família do funcionário, mediante requerimento instruído, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do mesmo, nos casos em que o funcionário estável for preso.~~

Art. 189 - Será devido o auxílio-reclusão à família do funcionário, mediante requerimento instruído, correspondente ao valor integral dos vencimentos do mesmo, desde que seja considerado de baixa-renda, conforme determina o art. 13 da Emenda Constitucional Nº 20/98, nos casos em que o funcionário estável for preso: (Redação dada pela Lei nº [2319/2004](#))

I - Em flagrante delito;

II - Preventivamente;

III - Em decorrência de sentença condenatória.

Parágrafo Único - O auxílio-reclusão é concedido à família do funcionário somente nos casos em que o afastamento não implicar na perda do cargo.

CAPÍTULO III
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 190 - É assegurado ao funcionário o direito de petição assim como o de representar, para esclarecimento de situação, defesa de direito ou denúncia de irregularidade.

Art. 191 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá à partir da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for dispensada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário;

II - Em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo se outro prazo for fixado em Lei.

Art. 192 - Ao funcionário interessado, ou representante legal, é assegurado o direito de vista do processo administrativo, no órgão competente, durante o horário de expediente.

Art. 193 - A administração municipal deverá rever os seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 194 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 195 - São deveres do funcionário:

- I - Preservar os princípios, ideais e fins do serviço público;
- II - Executar as atribuições inerentes ao cargo;
- III - Promover a exação Administrativa;
- IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- V - Manter espírito de cooperação, solidariedade, urbanidade e discrição;
- VI - Observar as normas legais e regulamentares;
- VII - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII - Representar a autoridade superior sobre irregularidade que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pelo equipamento que lhe for confiado, promovendo a economia do material utilizado;
- X - Fazer pronta comunicação, à chefia imediata, do motivo de não comparecimento ao trabalho;
- XI - Guarde sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.
- XII - Colaborar com eficiência, eficácia e efetividade do serviço público, sugerindo medidas que julgar necessárias;
- XIII - Atender prontamente:
 - a) As requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) A expedição de documentos requeridos para defesa de direitos;
 - c) Ao cumprimento de decisões e determinações dos poderes constituídos.
- XIV - Submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 196 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar aos cofres públicos municipais, seja por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Parágrafo Único - A importância das indenizações pelos prejuízos a que se refere este artigo será descontada dos vencimentos na forma prevista em Lei.

Art. 197 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal, nem o pagamento da indenização exime a pena disciplinar.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 198 - Ao funcionário é proibido:

- I - Retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou livro da repartição;
- II - Cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do processo ou execução de serviço;
- IV - Dedicar-se nos locais e horas de trabalho às atividades estranhas ao serviço;
- V - Recusar fé à documentação pública;
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em requerimento, representação, parecer ou despacho as autoridades e atos da administração pública ou censurá-los, por qualquer meio de divulgação pública;
- VII - Deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar ou de sindicância;
- VIII - Desrespeitar outras normas funcionais previstas na legislação vigente.
- IX - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagem, provento ou pensão de parentes até o 2º grau civil;
- X - solicitar ou receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado Estrangeiro, sem autorização da autoridade competente;
- XIII - Empregar material ou qualquer bem do Município em serviço particular;
- XIV - Retirar objetos de órgãos municipais, a não ser que devidamente autorizado e ainda assim para utilização em serviço da repartição;
- XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI - Proceder de forma desidiosa.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 199 - É vedada a acumulação remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horário e, apenas nos seguintes casos:

I - A de 02 (dois) cargos de professor;

II - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - (VETADO).

Parágrafo Único - A proibição de proventos não se aplica ao aposentado quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para a prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 200 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera do Poder Público Municipal.

Art. 201 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, provada a boa-fé, o funcionário optar por um dos cargos e, se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles a critério da administração.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos, sendo que no ato da demissão restituir, em uma única parcela, o que tiver percebido indevidamente.

Art. 202 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

I - Conjunto de pensões civis e militares;

II - De pensão com vencimento, remuneração ou salário;

III - De pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

IV - De proventos, quando resultante de cargos legalmente acumuláveis.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 203 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 204 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 90, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 205 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 206 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 207 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo

independentes entre si.

Art. 208 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 209. - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - Destituição de cargo em comissão;
- VI - Destituição de função comissionada.

Art. 210 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 211 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 198, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 212 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração do funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 213 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 214 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função;

X - Lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 198.

Art. 215 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 216 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 217 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 66 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 218 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 214, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 198, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 214, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 220 - Configura abandono de cargo e ausência intencional do funcionário ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 221 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 222 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 223 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo chefe do Poder Executivo quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquela mencionada no inciso anterior e imposição de penalidade dos demais casos.

Art. 224 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão e função de confiança.

II - Em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo começará a correr à partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 225 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 226 - A sindicância será promovida de forma sumária, podendo ser sigilosa, por um único funcionário ou por uma comissão de 03 (três) funcionários, não ficando adstrita ao rito do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - A instauração da sindicância não impede a adoção imediata da suspensão preventiva, como medida acauteladora.

Art. 227 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 228 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria

ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 229 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 231 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A Comissão terá como secretário funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 232 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 233 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 234 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 235 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 236 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 237 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 238 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 239 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 240 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 241 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 239 e 240.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstância, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 242 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual

participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 243 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 244 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 245 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação local.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias à partir da publicação do edital.

Art. 246 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa do prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 247 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 248 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 249 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do

processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 223.

Art. 250 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 251 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 224, § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título V.

Art. 252 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 253 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 254 - O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do parágrafo único do artigo 65, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 255 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

II - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

SEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 256 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, à pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 257 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 258 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo original.

Art. 259 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 231.

Art. 260 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 261 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 262 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 263 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 223.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 264 - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 265 - Considera-se autoridade competente, para os fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Respeitados os limites previstos na Lei, é facultado a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art. 266 - A autoridade competente expedirá os atos administrativos necessários a plena execução e regulamentação das disposições da presente Lei.

Art. 267 - Os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 268 - Ao pessoal integrante da estrutura anterior fica assegurado o enquadramento por transposição em cargo do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta criado por esta Lei, obedecidas as especificações constantes do título II, deste Estatuto.

Parágrafo Único - Por transposição, compreende-se o enquadramento do funcionário regido pela Lei nº 229, de 31 de agosto de 1973, com as alterações posteriores.

Art. 269 - Ao funcionário posto a disposição de órgão estranho ao Serviço Público do Município será concedido prazo de 30 (trinta) dias para optar pelo enquadramento da nova estrutura e reassumir o exercício na origem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário à disposição por imperativo de convênio, ou que exerça cargo em comissão.

Art. 270 - (VETADO).

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - (VETADO).

Art. 271 - (VETADO).

Art. 272 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 273 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes de sistemas de previdência e assistência social.

~~**Art. 274** - (VETADO)~~

~~**Art. 274** - Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão, ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 15 (quinze) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 1078/1991)~~

Art. 274 - Os Concursos Públicos para preenchimento de Cargos, Empregos ou Funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 20 (vinte) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 1324/1994)

Art. 275 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 276 - Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Camboriú, 09 de julho de 1991.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Prefeito Municipal